

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.878 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Missal, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso, conforme os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I – Definir ações de assistência à pessoa idosa, assegurando-lhe todos os direitos sociais previstos nas legislações federal, estadual e municipal;
- II – Elaborar programas que incentivem a participação da sociedade na proteção e valorização da pessoa idosa;
- III – Promover a integração entre entidades sociais e órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem a pessoa idosa;
- IV – Realizar, com a participação de organizações governamentais e não governamentais:
 - a) palestras que promovam a integração do idoso à família e à sociedade;
 - b) campanhas de conscientização e prevenção de maus-tratos;
 - c) programas de assistência social para idosos em situação de vulnerabilidade;
 - d) parcerias com instituições privadas em defesa dos direitos da pessoa idosa;
 - e) manutenção de espaços de convivência e acolhimento;
- V – colaborar com o Poder Público e entidades sociais na captação de recursos técnicos e financeiros;
- VI – elaborar calendário de atividades e fomentar parcerias entre entidades;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



VII – desenvolver projetos de alfabetização e inclusão social de idosos;

VIII – fiscalizar ações públicas e privadas voltadas ao atendimento do idoso;

IX – emitir pareceres sobre projetos e programas relacionados à pessoa idosa.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração.

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil:

- a) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de Dom Armando;
- b) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de Vista Alegre;
- c) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de Portão Ocoí;
- d) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de São Pedro;
- e) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade da Sede;
- f) 01 (um) representante do PROVOPAR Municipal.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos titulares das pastas.

§ 2º - Cada membro titular terá um suplente da mesma entidade ou órgão.

§ 3º - Os membros deverão possuir comprovada atuação em defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º - Os suplentes terão direito a voz e voto nas ausências dos titulares.

Art. 4º - A diretoria do Conselho Municipal do Idoso será eleita entre seus membros e composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário;

V – Primeiro Tesoureiro;

VI – Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único: O mandato da diretoria será de 1 (um) ano.

Art. 5º - Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação formal da entidade ou autoridade que representam.

Art. 6º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - O Conselho promoverá, a cada biênio, a Conferência Municipal do Idoso.

Art. 8º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes de atuação.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de garantir recursos financeiros para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações voltados à pessoa idosa no Município de Missal.

§ 1º - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob supervisão do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - O gestor do Fundo será o Secretário Municipal de Assistência Social ou servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – recursos do orçamento municipal;

II – repasses de convênios com o Estado, a União e entidades públicas ou privadas;

III – rendas eventuais, aplicações financeiras, doações, contribuições e legados;

IV – doações dedutíveis do Imposto de Renda, conforme Lei Federal nº 12.213/2010.

§ 1º - As receitas serão depositadas em conta específica em instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos dependerá de:

I – previsão no Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – disponibilidade orçamentária;

III – aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas nesta Lei;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II – Bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;

III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12 - Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 13 - O Conselho Municipal do Idoso exercerá o controle social e deliberará sobre:

I – o plano de aplicação dos recursos;

II – editais e critérios para seleção de projetos;

III – acompanhamento e fiscalização da execução financeira;

IV – publicização de relatórios e resultados.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – executar a gestão financeira do Fundo conforme deliberações do Conselho;

II – apresentar relatórios semestrais de receitas e despesas;

III – manter controle contábil e patrimonial dos recursos;

IV – firmar convênios e contratos autorizados pelo Conselho;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho o Plano de Aplicação Anual.

Art. 15 - Fica instituído o Banco de Projetos do Fundo Municipal do Idoso, destinado a reunir e divulgar projetos de organizações da sociedade civil habilitados para captação de recursos incentivados.

§ 1º - Caberá ao Conselho deliberar sobre a habilitação e dar ampla publicidade aos projetos.

§ 2º - Aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à dispensa de chamamento público, quando cabível.

Art. 16 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da administração pública.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, constituir-se-á de:

I – Financiamento total ou parcial dos programas e projetos de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – Pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo Conselho Municipal do Idoso;

III – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



IV – Pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de atendimento à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 18 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

Art. 19 - A contabilidade e a prestação de contas do Fundo observarão as normas de finanças públicas, permitindo o controle interno, externo e social.

Art. 20 - A utilização de recursos do Fundo em projetos de entidades públicas ou privadas dependerá de prestação de contas ao Conselho, ao Poder Executivo e aos órgãos de controle.

Art. 21 - Todo material de divulgação de ações ou projetos financiados pelo Fundo deverá mencionar sua participação como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 636 de 26 de setembro de 2003.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 11 DE NOVEMBRO DE 2025


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal